

DIREITOS HUMANOS, PODER E JURISDIÇÃO: QUANDO A DEMOCRACIA SE TORNA INSTRUMENTO

*Haunny Rodrigues Diniz
Luiz Laboissiere Junior*

1. INTRODUÇÃO

A relação entre democracia, direitos humanos e atuação do Sistema de Justiça ocupa lugar central nos debates jurídicos contemporâneos, especialmente em contextos de instabilidade institucional. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido protagonismo crescente na defesa da ordem democrática, utilizando o Direito Penal como instrumento de contenção de ameaças às instituições republicanas. Tal atuação tem sido celebrada por setores relevantes da sociedade civil e da comunidade jurídica como expressão da proteção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, esse movimento levanta indagações que exigem uma abordagem crítica: qual democracia está sendo defendida? E por quais meios? O recurso ao Direito Penal, ainda que sob o signo da legalidade e da preservação constitucional, pode ocultar uma lógica de manutenção da ordem vigente, travestida de compromisso com direitos humanos?

Neste ensaio, propõe-se uma reflexão crítica sobre a democracia como possível direito humano. Trata-se de questionar se a defesa institucional da democracia, sobretudo por parte do Judiciário, corresponde à realização de um valor universal comprometido com a dignidade humana e a transformação social, ou se atua, na prática, como um dispositivo ideológico de legitimação da desigualdade, tal como argumenta Gallardo (2008). Para esse autor, os direitos humanos são construções históricas e políticas, frutos de lutas sociais e, por isso mesmo, suscetíveis de captura por estruturas de poder hegemônico. Ao destacar que “derechos humanos, y con ellos la producción de humanidad, han pasado y *pasan por otra parte*” (Gallardo, 2008, p. 8), o

autor latino-americano denuncia a domesticação desses direitos por discursos institucionais que os desvinculam de seus fundamentos socio-históricos insurgentes.

A partir desse ponto de vista, a democracia, enquanto categoria jurídica e política, será examinada como um campo de disputa, e não como valor neutro ou universal. Tensionando os aportes teóricos do garantismo penal de Ferrajoli (2002) e da democracia militante de Loewenstein (1937), ambos mobilizados na pesquisa que sustenta esta reflexão¹, busca-se compreender se a atuação do STF diante de ameaças antidemocráticas corresponde à defesa de uma democracia popular e transformadora, ou se reflete a reafirmação de uma democracia formal, atrelada a um certo tipo de racionalidade jurídica, econômica e política, como propõem autores como Dardot e Laval (2016) ao tratarem do neoliberalismo como nova razão do mundo.

A interrogação que guia este ensaio — a democracia é, de fato, um direito humano universal ou um mito moderno funcional ao poder? — será explorada à luz dos textos trabalhados na disciplina Sociedade, Sistemas de Justiça e Direitos Humanos, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP), com ênfase nos aportes críticos de Gallardo (2008), Quijano (2009), Faria (2004), Santos (2009) e Dardot & Laval (2016), em diálogo com o objeto de pesquisa da dissertação de mestrado. O objetivo é contribuir para a construção de uma subseção teórica da dissertação, conectando o papel do STF na proteção da democracia à crítica dos direitos humanos como campo de poder, disputa e possibilidade. A partir disso, busca-se pensar os limites e as potencialidades da atuação judicial em contextos de exceção, onde o Direito Penal pode tanto reforçar garantias quanto reproduzir dominação.

¹ O primeiro autor desenvolve pesquisa no âmbito do PPGD/UNIFAP, sob orientação do segundo autor, cujo problema de pesquisa é aferir de que maneira o STF utiliza o Direito Penal como instrumento de proteção do Estado Democrático de Direito, e em que medida sua atuação pode ser compreendida à luz das teorias da democracia militante e do garantismo penal, considerando os desafios de equilibrar a repressão de ameaças institucionais e a proteção dos direitos fundamentais.

2. A DEMOCRACIA COMO VALOR UNIVERSAL OU CONSTRUÇÃO IDEOLÓGICA?

A democracia é frequentemente apresentada como valor absoluto, fundamento normativo inquestionável dos regimes jurídicos modernos e, por extensão, como eixo estruturante da própria concepção de direitos humanos. Tal associação entre democracia e direitos universais parece expressar um consenso civilizatório: não haveria direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. No entanto, esse vínculo, tomado de forma acrítica, pode ocultar disputas fundamentais sobre o significado e a função política da democracia. Mais do que um modelo institucional ou um conjunto de procedimentos eleitorais, a democracia torna-se, neste contexto, um significante saturado – isto é, uma linguagem que opera, muitas vezes, como mecanismo de legitimação de uma determinada ordem social, econômica e jurídica.

Gallardo (2008), a partir de uma perspectiva crítica latino-americana, problematiza contundentemente essa naturalização. Para o autor, a concepção dominante de direitos humanos – da qual a democracia é frequentemente considerada pilar – foi convertida em instrumento de domesticação das lutas sociais, ao ser desvinculada de sua matriz histórico-material. “La apreciación más extendida sobre estos derechos los reclama innatos o naturales, propios de la especie y de cada individuo”, observa Gallardo (2008, p. 7), indicando que tal fundamentação idealista e a-histórica permite que os direitos humanos sejam instrumentalizados por práticas estatais ou institucionais que os invocam retoricamente, mas os esvaziam de conteúdo emancipatório. Nessa chave, a democracia, ao ser alçada a um estatuto de direito humano universal, arrisca ser reduzida a um dispositivo de controle simbólico e político, especialmente quando mobilizada por instituições estatais como o Sistema de Justiça.

A crítica de Gallardo (2008) não se limita à denúncia da hipocrisia estatal ou ao descompasso entre discurso e prática. Seu aporte mais radical está na afirmação de que os direitos humanos – e,

por extensão, a democracia – são produtos da luta social, não da moralidade abstrata. Eles emergem da ação concreta das sociedades civis emergentes, como expressão de enfrentamentos históricos com o poder instituído. Assim, não há direito humano que não seja atravessado por relações de força, de classe, de gênero, de raça, de sexualidade e de território. Quando o Judiciário, em nome da democracia, se vale de instrumentos penais para reprimir condutas desviantes da ordem, é preciso indagar: está protegendo a democracia enquanto bem público e popular ou está garantindo a manutenção de uma racionalidade dominante?

Autores como Dardot e Laval (2016) oferecem subsídios adicionais para esta crítica. Em “A nova razão do mundo”, os autores sustentam que o neoliberalismo produziu uma reconfiguração da democracia: de horizonte de participação popular, passou a significar somente o respeito às formas procedimentais mínimas – eleições periódicas, separação de poderes, estabilidade institucional – enquanto os conteúdos materiais da cidadania e da igualdade social foram corroídos pela lógica da concorrência. A democracia, nesse contexto, se converteu em instrumento de autolegitimação do próprio sistema neoliberal, que preserva sua face inclusiva no plano simbólico, mas opera a exclusão no plano material (Dardot; Laval, 2016). O paradoxo é evidente: para proteger uma democracia formal, restringem-se os meios de sua realização substancial.

Esse movimento de esvaziamento do conteúdo transformador da democracia, e sua apropriação como símbolo de superioridade civilizatória, também é denunciado por autores como Quijano (2009), ao propor o conceito de colonialidade do poder. Segundo Quijano (2009), a democracia ocidental – mesmo em suas versões mais igualitaristas – carrega a marca da colonialidade ao se apresentar como modelo universal a ser imposto aos povos do Sul Global, ignorando epistemologias e práticas políticas autônomas. A democracia, nesse sentido, funciona como ferramenta de hierarquização civilizatória, na qual somente o que se conforma aos padrões europeus modernos é reconhecido como legítimo.

Ao adotar esse olhar crítico, o ensaio assume que a democracia, enquanto direito humano, não é uma realidade dada, mas uma promessa em disputa. Seu uso pelo Sistema de Justiça, especialmente pelo STF, deve ser analisado com cautela: não basta proclamar a defesa do Estado Democrático de Direito. É preciso perguntar a quem serve essa defesa, quais vozes ela representa e quais práticas ela autoriza. Assim, o próximo passo da análise será avaliar como, no contexto brasileiro recente, o Supremo justifica o uso do Direito Penal para proteger a democracia, à luz das teorias do garantismo penal e da democracia militante.

3. STF, GARANTISMO PENAL E DEMOCRACIA MILITANTE: ENTRE O ESTADO DE DIREITO E A DEFESA DE UMA ORDEM

A atuação do STF em defesa da ordem democrática tem sido marcada, sobretudo a partir de 2019, por decisões de forte conteúdo repressivo, voltadas à contenção de discursos e práticas que ameaçam as instituições da República. Essa postura – intensificada após os ataques de 8 de janeiro de 2023 à sede dos três Poderes em Brasília por apoiadores políticos do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro – vem sendo justificada com base na necessidade de proteger o Estado Democrático de Direito diante de ameaças que, embora nascidas no seio da própria sociedade civil, visam à sua destruição. O STF, nesse contexto, assume o papel de guardião da democracia, adotando medidas polêmicas por supostamente relativizar garantias penais e processuais em nome de um bem maior: a sobrevivência do regime democrático.

São exemplos do que se classifica neste trabalho de atuação polêmica do STF as prisões cautelares de centenas de apoiadores políticos do referido ex-presidente da República, por suposto envolvimento nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, assim como as condenações em série, destas mesmas pessoas, no âmbito do Plenário Virtual do STF, a penas consideradas por alguns como

desproporcionais; o afastamento sumário do cargo do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha Barros Junior, após os ataques de 8 de janeiro de 2023, assim como da cúpula da Segurança Pública no Distrito Federal, por suposta omissão e conivência com os atos antidemocráticos; as recentes medidas cautelares diversas da prisão contra o já citado ex-presidente da República, e sua posterior prisão domiciliar; assim como as medidas cautelares diversas da prisão contra o Senador em exercício, Marcos Ribeiro do Val, que supostamente estariam impedindo ou limitando o exercício regular do mandato parlamentar.

A dissertação em construção que sustenta o presente ensaio parte justamente da tensão entre essa atuação repressiva e os marcos teóricos do garantismo penal e da democracia militante. Inspirada em Loewenstein (1937), a teoria da democracia militante reconhece que regimes democráticos não podem ser neutros frente a movimentos que almejam sua destruição desde dentro. A autodefesa institucional é, portanto, legítima – e, por vezes, necessária – mesmo que implique a suspensão temporária de certas liberdades. Para Loewenstein (1937), as constituições têm de se tornar rígidas e duras quando confrontadas com movimentos que pretendem sua destruição. Esse raciocínio encontra eco na atuação do STF nos últimos anos, sobretudo em decisões que legitimam o uso do Direito Penal contra manifestações e organizações consideradas antidemocráticas, como se verifica nos inquéritos das *fake news* e dos atos antidemocráticos.

Para Danics (2023, p. 9) há “um consenso de que a restrição dos direitos fundamentais na defesa da democracia é necessária e legítima”, representando, no século XXI, uma superação do modelo neutro de democracia liberal, em que todas as opiniões políticas possuíam os mesmos direitos. Afirma, ainda, que a democracia militante se constituiu como parte da cultura jurídica da democracia contemporânea, razão pela qual sustenta que todas as democracias atuais são – no que diz respeito à sua sobrevivência – efetivamente militantes (Danics, 2023).

Contudo, essa atuação encontra resistência no campo do garantismo penal formulado por Ferrajoli (2002), que se assenta na ideia de que o poder punitivo do Estado só é legítimo quando rigidamente limitado por princípios constitucionais como a legalidade, a lesividade e o devido processo. A racionalidade do Direito Penal, nesse modelo, não pode ser flexibilizada por razões de conveniência política ou por demandas de estabilização institucional. Ferrajoli (2002) enfatiza que a função primordial do Direito Penal não é proteger valores abstratos como a democracia em si, mas salvaguardar a liberdade individual contra a arbitrariedade estatal. Nesse sentido, o garantismo representa uma crítica contundente à possibilidade de utilização do processo penal como instrumento de exceção, mesmo quando justificado em nome da preservação do regime democrático.

Almeida (2016), ao dialogar com a tradição garantista, observa que o desafio central está justamente na tensão entre a necessidade de um sistema penal eficiente e a obrigação de respeitar as garantias constitucionais. Para o autor, a teoria do garantismo fornece parâmetros racionais e normativos que buscam evitar que a persecução criminal se converta em espaço de arbítrio. Ele destaca que, embora muitas vezes criticado por supostamente favorecer a impunidade, o garantismo é, na realidade, uma construção voltada à proteção dos direitos fundamentais frente ao poder punitivo. Ao ser aplicado ao debate sobre o sistema acusatório, o garantismo mostra-se como barreira contra a naturalização de práticas de exceção, justamente porque insiste na separação de funções (investigar, acusar e julgar) e na preservação de garantias mesmo em contextos de instabilidade.

Sanchís (2011) reforça essa perspectiva ao indicar que o valor do garantismo não reside em invenções inéditas, mas na articulação coerente entre o legado iluminista e os limites do positivismo jurídico. Para ele, essa síntese teórica permite estruturar um Direito Penal que, além de legalmente vinculado, é politicamente crítico. Quando contrastado com a teoria da democracia militante de Loewenstein (1937), que admite a suspensão de direitos em nome da autodefesa institucional, o garantismo surge como contraponto indispensável:

enquanto a democracia militante tende a flexibilizar garantias para assegurar a sobrevivência do regime, o garantismo penal insiste em que a democracia só se preserva se as liberdades individuais forem respeitadas incondicionalmente. Essa tensão, trabalhada no ensaio, evidencia que a defesa da democracia pelo STF não pode se dar ao custo da erosão das garantias penais, sob pena de comprometer a própria legitimidade do Estado de Direito.

Tal tensão é particularmente sensível no caso brasileiro, onde a fragilidade das instituições democráticas se soma a uma longa tradição de autoritarismo. A substituição da antiga Lei de Segurança Nacional pela Lei 14.197/2021, ao definir crimes contra o Estado Democrático de Direito, buscou harmonizar os princípios garantistas com a necessidade de tutela institucional. No entanto, sua aplicação pelo STF tem levantado questionamentos quanto à seletividade e ao alcance das medidas repressivas. Como observa Ferreira (2024), a Corte interpreta as novas tipificações de maneira extensiva, inclusive para justificar prisões preventivas e restrições de liberdade de expressão em contextos politicamente sensíveis. Tal prática sugere um uso do Direito Penal que, embora revestido de legalidade, pode implicar efeitos simbólicos e materiais que extrapolam o campo da jurisdição penal.

A crítica de Gallardo (2008) torna-se, aqui, especialmente pertinente. Para o autor, as instituições modernas – entre elas, os tribunais constitucionais – operam sob o imperativo de uma racionalidade dominante que naturaliza a autoridade como expressão de uma ordem justa. No entanto, adverte Gallardo (2008, p. 49), que a retórica da defesa da democracia pode ocultar a reprodução de formas estruturais de dominação, especialmente quando os dispositivos jurídicos atuam de forma descolada das lutas sociais que lhes conferem sentido histórico. O STF, ao agir como defensor da ordem democrática, precisa ser interrogado: estaria resguardando o *ethos* participativo e plural da democracia ou garantindo a estabilidade de uma ordem que exclui e silencia vozes dissonantes?

Ao analisar o Sistema de Justiça brasileiro, Faria (2004) aponta que o Judiciário, ao lado do Ministério Público, tende a reforçar as

estruturas vigentes de poder sob o pretexto de cumprir a lei e assegurar a ordem. Seu protagonismo em temas políticos, aliado à seletividade com que certos grupos sociais são criminalizados, revela a dimensão simbólica e ideológica da atuação judicial. Assim, mesmo quando justificada por princípios constitucionais, a ação repressiva do STF pode ser compreendida como expressão de uma lógica que privilegia a estabilidade institucional em detrimento da transformação social.

Essa reflexão não pretende negar os riscos reais às instituições democráticas ou a necessidade de proteção contra movimentos autoritários. No entanto, propõe deslocar o olhar: da ênfase na defesa institucional para a crítica das estruturas que definem o que é – e quem representa – a democracia. O desafio está em reconhecer que o Direito Penal, longe de ser um instrumento neutro, é parte das tecnologias de poder que organizam a vida social e que, portanto, sua mobilização em nome da democracia exige constante vigilância teórica, ética e política.

4. A DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO EM DISPUTA

A pretensão de enquadrar a democracia como um direito humano universal é uma operação jurídica e ideológica que esconde disputas fundamentais sobre a sua origem, finalidade e destinatários. A retórica dos direitos humanos, quando dissociada de suas raízes históricas e materiais, produz uma imagem neutra da democracia, como se ela fosse o ápice civilizatório de todas as sociedades humanas, independentemente de sua formação social, de suas lutas e de seus contextos políticos. Entretanto, a história das democracias modernas está longe de ser universalista ou inclusiva: ela é marcada por exclusões estruturais, silenciamentos políticos e restrições sistemáticas ao acesso pleno à cidadania por grupos racializados, pobres, periféricos e dissidentes.

Gallardo (2008) enfrenta essa tensão com contundência ao propor uma concepção sócio-histórica dos direitos humanos,

licerçada na crítica ao essencialismo jurídico e à universalização abstrata. Em sua análise, os direitos humanos não são “innatos o naturales, propios de la especie y de cada individuo”, mas sim fenômenos políticos, gestados por “las luchas de las diversas sociedades civiles emergentes modernas” (Gallardo, 2008, p. 7). A democracia, nesse contexto, deixa de ser um valor atemporal ou um imperativo civilizatório, para se revelar como uma forma de disputa social, cuja institucionalização pode tanto ampliar liberdades quanto operar como mecanismo de opressão.

Essa crítica é central para compreender o modo como instituições estatais – como o STF – invocam a democracia como fundamento de sua atuação, mas frequentemente o fazem sem que essa defesa esteja vinculada à efetiva realização de justiça social ou transformação das estruturas de dominação. Quando a Corte afirma atuar em nome da democracia e dos direitos humanos, é necessário problematizar qual democracia está sendo protegida e quais sujeitos estão sendo reconhecidos como titulares desses direitos. A depender da resposta, a defesa institucional da democracia pode significar, paradoxalmente, sua limitação à forma liberal-representativa, esvaziada de conteúdo material.

Gallardo é categórico ao afirmar que os direitos humanos, quando capturados por discursos estatais e hegemônicos, são manipulados em nível internacional e operam frequentemente a invisibilização das condições econômico-sociais e culturais das populações (Gallardo, 2008, p. 8). Essa crítica ganha ainda mais força quando associada às reflexões de Quijano (2009) sobre a colonialidade do poder. Segundo Quijano (2009), a modernidade ocidental instituiu uma hierarquia global que naturaliza a superioridade do pensamento europeu, inclusive no campo jurídico-político, fazendo da democracia liberal um paradigma civilizatório a ser universalmente replicado. O resultado é a produção de um ideal normativo que exclui práticas políticas não ocidentais e silencia epistemologias dissidentes.

É nesse sentido que a democracia, tomada como direito humano universal, pode funcionar como um mito de superioridade,

legitimador de intervenções jurídicas e políticas que mantêm a ordem social estabelecida. Ao invocar a democracia como valor supremo, os tribunais constitucionais podem operar uma despolitização das lutas populares, desqualificando as críticas radicais como antidemocráticas, e, ao mesmo tempo, reafirmando seu próprio papel como instância neutra de guarda dos valores constitucionais. A crítica de Gallardo (2008), ao enfatizar a necessidade de resgatar a historicidade e a materialidade das lutas sociais, desmonta esse mito e propõe uma refundação política dos direitos humanos, enraizada nas experiências de resistência dos povos da América Latina.

O pensamento de Santos (2009) e das Epistemologias do Sul reforça essa linha argumentativa ao sustentar que a hegemonia do pensamento jurídico ocidental é produto de um “epistemocídio”, que eliminou saberes locais e modos de organização política alternativos. A democracia, tal como concebida pelo Norte global, foi convertida em norma epistêmica e jurídica, relegando outras formas de governança a uma posição subalterna ou ilegítima. A crítica ao pensamento abissal e a defesa de uma ecologia de saberes (Santos, 2009) são contribuições que ampliam o diagnóstico de Gallardo (2008) e evidenciam que o campo dos direitos humanos e da democracia é marcado por conflitos ontológicos e epistemológicos.

Dessa forma, pensar a democracia como direito humano exige enfrentar o risco de sua fetichização normativa. A atuação do STF, ao reivindicar esse valor como fundamento de suas decisões penais, precisa ser examinada sob o prisma da crítica materialista: trata-se de garantir a participação política real e a dignidade dos grupos historicamente marginalizados, ou de preservar uma estrutura institucional baseada na estabilidade da ordem? A resposta a essa pergunta é decisiva para compreender o papel do Sistema de Justiça na produção – ou contenção – da democracia enquanto prática social emancipatória.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica desenvolvida ao longo deste ensaio permite problematizar a consagração da democracia como um direito humano inquestionável. Embora largamente reconhecida como fundamento normativo do constitucionalismo contemporâneo e das instituições que compõem o sistema de justiça, a democracia não pode ser tomada como um dado ontológico ou como expressão de um consenso universal. Ao contrário, como enfatizam autores como Gallardo (2008), ela deve ser compreendida como uma construção histórica e política, marcada por disputas, contradições e usos ambíguos – inclusive como instrumento de contenção das lutas sociais.

O STF, ao se apresentar como guardião da democracia e utilizar o Direito Penal para responder a ameaças institucionais, atua dentro de uma lógica que precisa ser interrogada. A defesa da democracia, nesse caso, revela-se muitas vezes como defesa da ordem, de um determinado modelo de Estado e de sociedade. A atuação da Corte, ainda que fundada no discurso dos direitos humanos, pode implicar a naturalização de seletividades punitivas e o esvaziamento de garantias processuais sob o pretexto da proteção institucional. Essa tensão, a ser abordada na dissertação aqui articulada, evidencia o conflito entre os fundamentos do garantismo penal e as exigências da democracia militarista.

Os textos estudados na disciplina Sociedade, Sistemas de Justiça e Direitos Humanos do PPGD/UNIFAP foram fundamentais para o aprofundamento dessa crítica. A partir de Gallardo (2008), a democracia aparece não como essência normativa, mas como possibilidade enraizada nas lutas das sociedades civis emergentes, que enfrentam estruturas de dominação racial, econômica, epistêmica e institucional. Em diálogo com autores como Dardot e Laval (2016), Quijano (2009) e Santos (2009), permitiu-se compreender que a universalização da democracia enquanto direito humano pode funcionar como uma forma sofisticada de legitimação da ordem vigente, operando o que Gallardo (2008) chama de manipulação e

invisibilização dos direitos humanos.

Em vez de assumir a democracia como um valor neutro, o desafio colocado é pensá-la como campo de disputa, como promessa emancipatória ainda em aberto, constantemente ameaçada tanto por projetos autoritários quanto por instituições que, mesmo em nome da legalidade, atuam na reprodução da desigualdade. O STF, como órgão de cúpula do Sistema de Justiça, deve ser analisado criticamente em sua dupla função: aquela que garante direitos e aquela que administra a estabilidade de um certo regime político. Esta ambivalência exige vigilância teórica e compromisso ético-político com os sentidos plurais e populares da democracia. O Sistema de Justiça, a democracia e os direitos humanos – longe de formarem um tríptico harmonioso – revelam-se, nesta análise, como arenas em permanente tensão, cuja travessia exige lucidez teórica, rigor crítico e sensibilidade para os sentidos insurgentes da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Sistema jurídico penal e garantias fundamentais: crise processual e solução tríade.** 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

DANICS, Stefan. **Democracia Militante** – o Conceito e a Política. Londres: Dodo Books Indian Ocean, 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de justiça:** experiência recente e futuros desafios. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, p. 103-119, jan./abr. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Dourado. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Jhonatan Fernando. **Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito e da tutela penal aos bens jurídicos essenciais.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica:** matriz y posibilidad de derechos humanos. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos / Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights I.** The American Political Science Review, v. 31, n. 3, p. 417–432, jun. 1937.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009. p. 73–116.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Garantismo y derecho penal.** Madrid, España: Iustel Portal Derecho, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.